



CARTA Nº 96/2014

CONCORRÊNCIA Nº. 001/13

OBJETO DA CONCORRÊNCIA: Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria técnica para supervisão das obras, apoio e suporte ao gerenciamento da Ferrovia Norte-Sul (EF-151), no trecho Palmas/TO a Anápolis/GO.

RECORRENTE: Consórcio Concremat/Lenc

RECORRIDO: Consórcio STE/VEGA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto pelo Consórcio CONCREMAT/LENC, em face do julgamento das Propostas de Preço, visando reformar o decidido, a fim de que seja desclassificado o Consórcio STE/VEGA, por ter indicado, na página nº 7 de sua Proposta, preço unitário superior ao permitido no orçamento referencial *Anexo X Orçamento* para Profissional – P3, em violação do disposto no item 6.1.2 c/c 6.5.3 e 6.5.4 todos do Edital.

De posse das Notas das Propostas Técnicas e de Preços, a Comissão Permanente de Licitações procedeu ao cálculo das “Notas Finais” (NF), com base no item 6.6.1, classificando as Proponentes em ordem decrescente quanto aos valores das Notas Finais, sendo vencedora o Consórcio STE/VEGA, que obteve Nota da Proposta Técnica 100,00 e Nota da Proposta de Preço 100,00. A Comissão Permanente de Licitação, ao decidir dessa forma, considerou que o Consórcio STE/VEGA, além do preço sugerido em sua proposta, apresentou a melhor técnica para desenvolver um trabalho satisfatório aos interesses da VALEC.

Inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, o Consórcio CONCREMAT/LENC interpôs recurso argumentando que a vencedora, no que tange preço unitário do Profissional –P3, apresentou preço unitário superior ao estipulado no Edital. O anexo X – Orçamento do Edital, na tabela Anexo VB Pessoal, item 1.1, Nível Superior, função Profissional – P3, indica o preço unitário de R\$ 7.186,98 e a necessidade

Several handwritten signatures in blue ink are located at the bottom right of the page, overlapping the text.



de 12 profissionais para atuação em 24 meses, em um total de 288 hora x mês, já a vencedora, em sua Proposta de Preço, indicou para esta função o preço unitário de R\$ 7.236,62, que resulta em uma diferença de R\$ 49,64, entre o preço proposto pela Vencedora e o unitário orçado em Edital, totalizando R\$ 14.296,32.

Antes de ingressar no mérito da ínfima diferença do valor do preço unitário contido na Proposta de Preço da Vencedora, nota-se um excesso na elaboração de planilha de preços da Vencedora de apenas 0,03% em relação ao preço de referência da presente concorrência. Contudo, além do valor do preço unitário da Vencedora ser próximo ao sugerido no Edital, nenhum outro valor unitário, presente na Proposta de Preço, apresenta-se redigido erroneamente, o que poderia configurar apenas um equívoco cometido pela Vencedora, que, em suas contrarrazões, não se opôs a correção.

Sendo a desclassificação da Licitante um ato administrativo extremo, esta deve se respaldar em desvios relevantes e prejudiciais aos interesses da Administração Pública e dos demais Licitantes. No presente caso, a identificação da diferença expressa na Proposta de Preço da Vencedora, em relação ao indicativo do preço unitário contido no Edital, deveria ser um valor exorbitante, que evidenciasse vantagem à Vencedora, para configurar desvio relevante e prejudicial.

Ademais, essa diferença de apenas um item da Proposta de Preços da Vencedora deveria configurar flagrante má-fé para influenciar em uma possível desclassificação, o que não ocorre. Até porque a correção dessa irregularidade formal foi solicitada pela Vencedora, em oportunidade, na qual a Comissão Permanente de Licitação assegurou os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa à Recorrida.

Ressalta-se que erros na elaboração de planilhas podem acontecer e não seria justo com a Vencedora, que adquiriu melhor resultado na Proposta Técnica, ser desclassificado por um equívoco formal que pode ser suprido pela Comissão Permanente de Licitação.

Several handwritten signatures and initials in blue ink are located in the bottom right corner of the page. There are three distinct signatures, some appearing to be initials or short names.



Nesse passo, não há outro entendimento do Tribunal de Contas da União que não seja o abaixo exposto, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. OITIVA DA ENTIDADE E DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. Não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, a desclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade. (TCU - Acórdão nº 2.767/2011, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

Nesse sentido, ressalta-se que o erro cometido pela Vencedora é uma irregularidade formal, um vício formal irrelevante e sanável. Ou seja, no momento do julgamento das Propostas, sejam as Técnicas ou as de Preço, a Comissão de Licitação deve



se ater a irregularidades materiais ou substanciais previstas na Lei 8.666/93 ou no Ato Convocatório.

Assim, ao diferenciar defeitos formais de defeitos materiais, percebe-se que não são todos os erros e/ou divergências, em relação ao Edital, cometidos por Licitantes que conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. Esses erros, para gerarem consequências extremadas, como por exemplo uma desclassificação, devem importar prejuízo aos interesses da Administração e aos demais Licitantes.

Não há que se falar em prejuízo aos demais Licitantes, pois a todos foi dada a oportunidade de apresentar Propostas de Preços inferiores aos valores sugeridos pela Vencedora. Nenhuma participante do certame sequer, no que tange aos Preços, mencionaram valores menores, mesmo considerando a diferença a maior do preço da função Profissional – P3 apresentada na proposta da Vencedora.

Logo, se a irregularidade apontada pela Recorrente não interfere no julgamento objetivo das propostas e se não se vislumbra ofensa ao Princípio da Isonomia, não há motivos para desclassificar a Vencedora.

Além de não prejudicar as demais Proponentes, o erro cometido pela Vencedora em nada prejudica a VALEC. Muito pelo contrário, a melhor técnica, para desempenhar o objeto desta licitação, foi proposta pela Vencedora, não seria justa sua desclassificação por um erro capaz de ser sanável.

Nesse sentido, cabe destacar acórdão da 1ª Turma, do Supremo Tribunal Federal:

“(…)

Dessa forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou desvantagens para as demais participantes, não resultando (sic) assim ofensa a igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se



vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (STF - RMS nº 23.714/DF, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 13.10.2000).

Assim sendo, verifica-se que o reconhecimento da irregularidade praticada pela Vencedora, embora reflita incompatibilidade com o Edital, consubstancia tão somente vício formal, incapaz de conduzir à desclassificação da Vencedora.

Além disso, baseado nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, no que diz respeito ao valor da diferença entre a Proposta de Preço da Vencedora e aquele contido no Edital, verifica-se que o conceito de excessividade é relativo. Em tese, o excesso se nota na disparidade entre o valor unitário da Proposta de Preço e o Preço de Custo ou o Preço de Mercado, indicado no Edital.

Nesse passo, veja-se entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União:

“Há de se distinguir os graus de discrepância existentes entre os custos unitários cotados pela Administração. Em uma licitação onde o objeto é composto pela execução de vários serviços (...) é evidente que alguns deles apresentarão preços unitários acima dos fixados pela Administração. O ponto então é saber a magnitude dessa diferença, e, ainda, os seus reflexos sobre a execução. Nos casos em que a discrepância é razoável, normal, não há de se falar em desclassificação de propostas. Não fosse assim, quer dizer, qualquer



sobrepreço em custos unitários autorizasse a das propostas, seria difícil para a Administração obras de grande porte, formada pela execução de numerosos serviços. (TCU, Acórdão nº 159/2003, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).”

Essa disparidade no excesso do valor contido na Proposta de Preço da Licitante não ocorreu, pois, diante do valor do objeto da Licitação, expresso no Edital, o excesso, cometido pela Vencedora, mostra-se ínfimo. Logo, pelos motivos apresentados pela Recorrente, afirma-se não ser proporcional, muito menos razoável, a decisão de desclassificação da Vencedora.

Não obstante ao exposto, apenas como tese argumentativa, caso fosse acolhida a tese da Recorrente, sairia vencedora a segunda colocada, quem seja, o próprio Consórcio CONCREMAT/LENC. Este atingiu a pontuação final de 95,19, sendo 97,25 na Proposta de Técnica e 92,10 na Proposta de Preços, com valor global de R\$ 41.472.315,27.

Essa pontuação, principalmente na Proposta Técnica, além de ser inferior à da Vencedora, no que tange ao valor proposto, apresenta uma grande diferença em relação à Primeira Colocada. Isso porque, enquanto o Consórcio CONCREMAT/LENC exibiu em sua proposta o valor de R\$ 41.472.315,27, a Vencedora apresentou o valor global de R\$ 38.197.705,57.

Essa diferença de valores entre as Licitantes representa a quantia de R\$ 3.274.609,70, e, caso fosse acatado o injusto pedido da Recorrente, este prejuízo seria assumido pela VALEC. Fato esse que não se coaduna com a finalidade da licitação, qual seja, atendimento ao interesse público, muito menos com o Princípio da Economicidade.

Com base nisso, observe-se a lição do insigne doutrinador José Cretella Júnior:

“A finalidade do procedimento licitatório, como a do procedimento



concorrencial, no Direito universal e brasileiro, é bem clara: em primeiro lugar, é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que objetivamente, fez a melhor proposta (cf. nosso Tratado de Direito Administrativo, 1967, vol. III, p. 108), de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade.

‘Economia para os cofres públicos’, por um lado, ‘Justiça na Escolha’, por outro, e, finalmente, ‘condições mais vantajosas’ são os objetivos que a Administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório.

Em suma, ‘que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço’ – eis o objetivo ideal que o Estado deve alcançar mediante a licitação.” (Júnior, José Cretella, *Das Licitações Públicas – Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1998, p. 119*).

Um dos princípios consagrados, de forma implícita no artigo 3º, caput, da Lei de 8666/93, é o Princípio da Economicidade que sustenta ser o procedimento licitatório o meio de seleção da proposta mais vantajosa, sob o prisma econômico. Como os recursos públicos devem ser utilizados de forma transparente e eficiente, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos do ponto de vista quantitativo e qualitativo.

Several handwritten signatures and initials in blue ink are located at the bottom right of the page. There are three distinct marks: a scribbled signature, a long, flowing signature, and a small circular mark with initials inside.



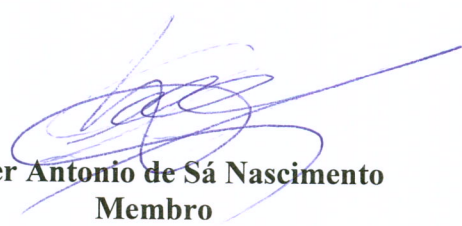
Dessa forma, a Vencedora, tanto do ponto de vista quantitativo como qualitativo, apresentou o melhor resultado aos interesses da VALEC, uma vez que foi vencedora da melhor técnica e preço, mantendo-se assim classificada em primeiro lugar.

Portanto, com relação ao mérito do pedido do recurso administrativo do Consórcio CONCREMAT/LENC, **NEGA-SE PROVIMENTO**, a fim de que se mantenha classificada como vencedora do Certame o Consórcio STE/VEGA, tendo em vista razões acima expostas, reduzindo-se na Proposta de Preço os valores do preço unitário, item 1 – Pessoal, função Superior, Profissional – P3, Anexo IX B, a R\$ 7.186,98 e do preço global proposto a R\$ 38.183.409,25.

Por fim, em atenção ao parágrafo 4º, do art. 109 da Lei 8.666/93, remeta-se os autos à autoridade superior.

Brasília/DF, 17 de janeiro de 2014.


José Luiz D'Abadia Júnior
Presidente


Helder Antonio de Sá Nascimento
Membro


Manoela Sousa Leite
Membro


Rodrigo Anjos de Oliveira Rocha
Membro


Neydler Capdeville Fajardo
Membro